

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-004650.989.15-5
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PAULINIA - PAULINIA PREV (CNPJ 04.882.772/0001-55)
MUNICÍPIO:	PAULÍNIA
RESPONSÁVEIS:	▪ MARIO LACERDA DE SOUZA (CPF 085.193.038-70) ▪ MAGALI VALERIO CODOGNO MACIEL (CPF 154.921.288-50) ▪ ADVOGADO: STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU (OAB/SP 301.007) ▪ CARLOS ALBERTO RIBAS BAPTISTA (CPF 004.175.708-48) ▪ FABIO SOUZA DA SILVA (CPF 752.494.137-49)
ASSUNTO:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015
MPC:	PROCURADOR DR. RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
INSTRUÇÃO POR:	UR-03 - UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-II
PROCESSO(S)	TC-003282/026/15
REFERENCIADO(S):	

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais do **exercício de 2015 do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia**, que foi criado pela Lei Complementar nº 18 de 09/10/2001 com posteriores alterações

Consoante relatório de fiscalização, foi elaborada a declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal 8.429/92.

De acordo com sua Lei de Criação são órgãos da estrutura da entidade o Conselho Fiscal, o Conselho Administração e o Comitê de Investimentos.

A Unidade Regional de Campinas (UR-03) incumbida dos trabalhos fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 9.1, que copio a seguir.

Item A.2.1 – Conselho Fiscal

Não foi apresentada a Ata da reunião do Conselho Fiscal que aprovou as Demonstrações Financeiras de 2015.

Item A.2.2 – Conselho de Administração

A baixa qualificação profissional de seus ocupantes, associada ao fato de que dos nove conselheiros, seis são nomeados pelos chefes dos poderes locais, pode explicar a baixa atuação do Conselho de Administração no processo decisório dos investimentos;

Não foi apresentada a Ata da reunião do Conselho de Administração que aprovou as Demonstrações Financeiras de 2015.

A.2.3 – Comitê de Investimentos

A maioria dos membros do Comitê de Investimentos não possui certificação em investimentos, em inobservância ao previsto na alínea “e”, do § 1º, do art. 3º-A, da

Portaria MPS nº. 519/2011.

Item B.3.1 – Benefícios concedidos

Os procedimentos realizados pelo Instituto, na concessão de aposentadorias e pensões, estão em inobservância ao artigo 13, VII, da LC Municipal nº. 18/2001; ao artigo 43, § único, da Orientação Normativa MPS nº. 02/2009 c/c art. 1º, inciso X da Lei nº. 9.717/1998 e aos princípios da preexistência do custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

Irregularidade reincidente aos exercícios de 2013 (TC1179/026/13) e 2014 (TC-1391/026/14).

Item D.3 – Pessoal

O quadro de pessoal da PAULIPREV é composto por cinco servidores comissionados que integram a diretoria executiva do Instituto;

Esta fiscalização entende que a nomeação do Diretor Presidente do Instituto pelo Chefe do Poder Executivo local pode acarretar conflito de interesses, uma vez que o dirigente de um Regime de Previdência deve zelar essencialmente pelos interesses legítimos de seus segurados e ter independência na gestão, não se confundindo com uma função política;

Ausência dos cargos efetivos de contador e advogado, em inobservância a recomendações deste Tribunal (Exercício de 2010 – TC-1411/026/10).

Item D.5 - Atuário

Déficit atuarial, em 31/12/2015, de R\$ 1.291.943.439,78;

No período de 2005 a 2015 houve um aumento de 981,46% do déficit atuarial. Em relação a 2013, o déficit atuarial teve um crescimento de 71,95%;

No entendimento desta fiscalização, a ineficiente gestão dos investimentos que, em 2015, apresentou rentabilidade bruta de 6,31%, percentual inferior à rentabilidade da poupança (8,15% em 2015) e à própria inflação (10,67%), somado à concessão de benefícios em desacordo com a legislação local e com os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, é a causa para o crescimento exponencial do déficit atuarial do Instituto de Previdência de Paulínia.

Item D.6 – Gestão dos investimentos

De acordo com relatório apresentado pela PAULIPREV, a fiscalização constatou uma **rentabilidade bruta de 6,31%**. Note-se que a rentabilidade no período (6,31%) está abaixo da rentabilidade fixada na meta atuarial de 2014 (INPC + 6%, equivalente a 17,31%);

Sob outro aspecto, uma vez expurgado o índice inflacionário de 2015 (IPCA de 10,67%), houve no período uma **rentabilidade real negativa na ordem de 2,06%**;

A baixa rentabilidade na gestão dos investimentos é, dentre outros fatores, uma das causas para o alto crescimento do déficit atuarial, no período entre 2013 e 2015, crescimento este na ordem de 71,95%;

Em 2015, no entendimento desta fiscalização, **houve a aplicação de recursos em fundos de investimentos de duvidosa solidez, embasada em análises frágeis e precárias** (aplicação de R\$ 69.261.645,41 no ativo TOWER BRIDGE RENDA FIXA IMA-B 5, CNPJ 12.845.801/0001-37 em junho de 2015 e de mais R\$ 15.000.000,00 em outubro daquele ano; aplicação de R\$ 10.000.000,00 no ativo FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO SCULPTOR CRÉDITO PRIVADO, CNPJ 14.655.180/0001-54, em dezembro de 2015).

Item D.6.2 – Análise da documentação dos investimentos

A fiscalização verificou, no exercício, relatórios pouco fundamentados, não considerando os riscos e a solidez e idoneidade dos ativos que compunham a carteira da aplicação.

Item D.7 – Certificado de regularidade previdenciária

O Município de Paulínia não vem observando os critérios e exigências estabelecidas na Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, motivo pelo qual desde 22 de fevereiro de 2016 não houve a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária;

Pode-se observar que, dentre as irregularidades, estão pendências de responsabilidade do próprio Instituto, tais como não encaminhamento da Nota Técnica Atuarial e do DRAA; aplicações financeiras em desacordo com Resolução do CMN; não envio do DIPR e do DAIR.

No período entre 24 de maio a 25 de agosto de 2015, o município, igualmente, não apresentou a CRP.

Item D.8 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal

Envio extemporâneo de documentos/informações ao Sistema AUDESP, em descumprimento ao art. 92 das Instruções n.º 02/2008;

Desatendimento à recomendação realizada no exercício de 2010, relativa à ausência dos cargos efetivos de contador e advogado.

Notificados, tanto o órgão quanto os responsáveis, nos termos regimentais, (evento 12.1) a Origem, por meio de seu Diretor Presidente e um dos responsáveis pelas contas em exame, Sr. Fábio Souza da Silva, apresentou as justificativas e documentações conforme disposto em evento 24.

Buscando rebater os apontamentos elencados em relatório de fiscalização, argumentou, sem suma, como se segue:

Item A.2.1 – Conselho Fiscal

Afirmou que as Demonstrações financeiras do exercício de 2015 foram apresentadas para o conselho de administração em reunião ordinária do dia 03/03/2016, mas o conselho fiscal ainda não havia apresentado a avaliação das contas de 2015.

Item A.2.2 – Conselho de Administração

Informou que a diretoria da entidade encaminhou uma minuta de reforma administrativa onde se estabelece a paridade dos conselhos administrativos e fiscal.

A.2.3 – Comitê de Investimentos

Admitiu que o comitê de investimentos é composto por quatro membros e somente o presidente possui certificação exigida CPA-10.

Item B.3.1 – Benefícios concedidos

Declarou que o auxílio alimentação, o auxílio saúde, o adicional de insalubridade e a média de horas extras não possuem natureza jurídica de parcela indenizatória nos termos do artigo 1º, da Lei Complementar nº 38/2008, tratando-se de parcelas de natureza jurídica salarial, incorporáveis permanentemente aos vencimentos do servidor paulinense e reiterou que todas as parcelas remuneratórias foram recebidas habitualmente, sendo incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor.

Defendeu que na medida que tais parcelas foram incluídas na base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária, devem ser consideradas no valor do benefício previdenciário.

Item D.3 – Pessoal

Declarou que o quadro de pessoal é composto por cinco diretorias e desde fevereiro de 2015 apenas duas estavam ocupadas.

Informou que foi questionado ao executivo sobre a ausência de outros responsáveis e quadro de funcionários ativos sendo informado pelo executivo que o Instituto receberia funcionários cedidos pela prefeitura que não se concretizou.

Relatou que o Instituto contratou uma consultoria jurídica para fazer uma reforma administrativa com um concurso público, visando atender não só o quadro de funcionários como também

as recomendações.

Item D.5 - Atuário

Alegou que o déficit está sendo questionado pela diretoria em razão de análises análogas com outros institutos e outro ponto é a transferência em 2014 do auxílio-doença sem prévio estudo atuarial e impactando negativamente o déficit atuarial.

Item D.6 – Gestão dos investimentos

Informou que os rendimentos em FIPS em 2015 apresentaram rentabilidades negativas por serem investimentos de longo prazo de fundos fechados

Afirmou que ao assumir o Instituto, a diretoria alterou a política de investimentos adequando a mesma Resolução 3922 e aprovando a recompra de NTN's, pois apresentavam taxas atrativas acima da meta atuarial.

Alegou que o que aconteceu com a rentabilidade da carteira do Instituto consistiu em uma alocação maior de seus investimentos em NTN's com taxas que estavam acima da meta atuarial, mas que com a piora da economia, as taxas foram subindo em detrimento das compras de NTN's.

Declarou que a aplicação no fundo Tower Bridge renda fixa IMA-B foi aprovada por unanimidade pelo conselho administrativo e pelo conselho de investimento

Item D.6.2 – Análise da documentação dos investimentos

Argumentou que para atender a esta demanda contratou uma segunda consultoria financeira para ser abastecido de informações pertinentes as aplicações como análises dos ativos compostos da carteira. Frisou que as responsabilidades operacionais de compras não podem recair sobre seus cotistas.

Item D.7 – Certificado de regularidade previdenciária

Relativo às irregularidades pendentes de responsabilidade do Instituto informou que já foram sanadas e enviadas aos devidos departamentos estando em constante cobrança junto ao executivo para regularização dos repasses patronais.

Item D.8 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal

Alegou que já havia sido dado atendimento à Lei orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas e que os cargos efetivos de contador e advogado fazem parte da reforma administrativa enviada ao executivo em 2015.

Em evento 78, o responsável pelas contas , Sr. Carlos Alberto Ribas Baptista, compareceu aos autos informando que exerceu a atividade de Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia por um período extremamente curto , de 12 de fevereiro de 2015 a 16 de abril de 2015 não possuindo mais acesso a dados e informações da entidade.

Anexado em evento 105, a responsável pelas contas em exame, Sra. Magali Valerio Codogno Maciel, representada por seu bastante procurador, Sr. Steban Saavedra Sandy, alegando, em suma, como se segue:

De início destacou que a PauliPrev teve sucessivas modificações em sua Presidência e que a Sra. Magali Valério Codogno Maciel somente ocupou o cargo por 5 (cinco) dias no período de 07/02/2015 a 11/02/2015 defendendo que somente poderiam ser atribuídas responsabilidades á requerente neste período.

Afirmou que nenhuma aplicação financeira ocorreu no período confirmando via documentação anexada.

Defendeu que a inexistência de qualquer aplicação financeira em fundos de investimentos no período afasta, de pronto, a imputação de qualquer responsabilidade pela suposta baixa rentabilidade na gestão dos investimentos bem como pala autorização de investimentos com base em supostos relatórios “pouco fundamentados”.

Argumentou que a nomeação dos componentes do Comitê de Investimentos se deu em período em que os Srs. Carlos Alberto Ribas Baptista e Fábio Souza da Silva ocupavam o cargo de Diretor Presidente.

Informou que a Pauliprev estabelece anualmente a “Política Anual de Investimentos” com políticas para guiar os processos de investimentos da Entidade e destacou que em 2015 foi seguida rigorosamente.

Quanto à baixa rentabilidade, alegou que o não atingimento de meta atuarial decorreu de fatores interno e macroambientes como a retração da economia brasileira em 2015.

No que se refere à falta de certificação em investimentos da maioria dos membros do Comitê de Investimentos, embora a responsabilidade por tal falha não possa ser atribuída à Requerente, esclareceu que tal pendência seria sanada no exercício de 2016.

No que tange à ausência do certificado de regularidade da previdência, alegou que a Origem apresentou justificativas que a falha já fora sanada.

Por fim requereu que as eventuais irregularidades apontadas sejam alçadas ao campo das recomendações e caso, todavia, reste alguma que não seja atribuída responsabilidade à requerente uma vez que ocupou o cargo de Diretora Presidente por apenas 5 (cinco) dias.

Em evento 99 consta notificação pessoal aos responsáveis Sra Magali Valério Codogno Maciel e ao Sr. Mário Lacerda Souza, contudo esta última como certidão negativa.

Em evento 137 consta a notificação por publicação em edital, nos termos do Artigo 91, IV da Lei Complementar 709/93, ao Sr. Mário Lacerda Souza, entretanto este não apresentou quaisquer justificativas aos autos.

Tramitam em conjunto com estes autos, anexados em evento 39, os expedientes TC-029673/026/16 e TC-032790/026/16 que tratam de denúncias da empresa GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A contra a empresa INCENTIVO INVESTIMENTOS LTDA, apresentando irregularidades na gestão de fundos, em especial, o INCENTIVO MULTISETORIAL I FIDC, O INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL II E O PIATÃ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO.

Instada a se manifestar, a d. Assessoria Técnica Jurídica considerou que as justificativas apresentadas são insuficientes para sanarem as relevantes questões suscitadas e opinou, sob o enfoque econômico-financeiro pela irregularidade das contas em apreço (evento 122).

A seguir, o processado foi encaminhado ao D. Ministério Público de Contas, cuja manifestação, firmada pelo i. Procurador Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa foi pela irregularidade da prestação de contas em exame com proposta de aplicação de multa (evento 125).

As demais contas da entidade tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

Exercício	Processo	Decisão	Relator
2016	TC-001548.989.16	Irregulares*	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2015	TC-004650.989.15	Em andamento	Silvia Monteiro
2014	TC-001391/026/14	Irregulares	Valdenir Antonio Polizeli
2013	TC-001179/026/13	Irregulares	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

*Processo Sobrestado

É a síntese do relatório.

DECISÃO

Em juízo as contas do exercício de 2015 do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Paulínia Prev, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Preliminarmente observo que, tanto o órgão quanto o responsável foram notificados nos termos regimentais conforme despachos publicados em DOE de 18.11.2016 (evento 16.1). Contudo somente o órgão, representado por um dos responsáveis, Sr. Fábio Souza da Silva e posteriormente o Sr. Carlos Alberto Ribas Baptista apresentaram justificativas nos autos.

Em seguida, foram elaboradas notificações pessoais por meio dos Ofícios C.C.A nº 6164/2019 e C.C.A. 6165/2019 à Sra. Magali Valério Codogno Maciel e ao Sr. Mário Lacerda Souza respectivamente.

A Sra. Magali Valério Codogno Maciel, representada por seu bastante procurador, apresentou suas justificativas em evento 105.

Por fim, devido à notificação pessoal ao Sr. Mário Lacerda Souza resultar negativa, foi publicada a notificação por edital em Diário Oficial do Estado nos termos do Art. 91, VI da Lei Complementar 709/93 conforme evento 137.

Portanto, registre-se que não há de falar-se em cerceamento de defesa e/ou desatendimento ao princípio do contraditório.

Quanto à análise do mérito, de início assinalo que durante o exercício a entidade desenvolveu atividades que se coadunam com o seu propósito legal, além de apresentar regularidade no recolhimento de encargos sociais e realizar gastos administrativos dentro do limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado (inciso VIII, art. 6º da Lei 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09).

Sob o aspecto econômico-financeiro a entidade apresentou um superávit orçamentário de R\$ 26.759.317,51 equivalente a 34,04% das receitas auferidas no exercício.

Passando aos apontamentos em relatório de fiscalização, quanto ao nível de escolaridade dos membros do Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo e Comitê de Investimentos recomendo à Origem que se atente ao disposto em Lei Federal nº 13.846/19 que introduziu o artigo 8º B à Lei Federal

9717/98[1].

No mais, noto que persistiram irregularidades que culminaram na desaprovação das contas em exame.

Faz-se relevante salientar que, sob o enfoque atuarial, a situação deficitária tem se agravado ao longo dos anos de forma que, por si só, possui o condão de reprovar as contas em exame conforme podemos verificar em tabela abaixo:

DRAA entregue a SPREV em:	Situação Atuarial	Valor R\$	Crescimento em relação ao ano 2013
2019	Déficit	1.817.962.213,73	224,04%
2018	Déficit	986.310.433,24	75,80%
2017	Déficit	991.035.207,06	76,65%
2016	Déficit	1.291.943.439,78	130,28%
2015	Déficit	636.620.056,06	13,47%
2014	Déficit	751.339.272,33	33,92%
2013	Déficit	561.030.095,25	0,00%

*Valores extraídos do sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml> consulta realizada em 06/06/2021 às 22:00

Destaco que somente durante o exercício em exame, houve um aumento do déficit atuarial antes da contabilização do Valor atual do Plano de Amortização em R\$ 655.323.383,72 equivalente a 102,9%.

No mais, noto que a situação atuarial vem, ao longo dos anos apresentando deterioração que sugere insucesso das medidas tomadas ao longo do tempo para se alcançar o equilíbrio exigido em Artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

Tal cenário revela ameaça para os beneficiários devido ao risco de crescente desequilíbrio atuarial para o Instituto, pois em caso de insolvência do mesmo, a municipalidade se depararia com significativo aumento de seu déficit orçamentário e consequente aumento da dívida fiscal líquida e encontraria sérias dificuldades para arcar com os compromissos determinados pelo artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998.

Outro ponto a ser destacado nesta questão é a composição do plano de amortização do déficit atuarial cujas alíquotas complementares iniciam-se em 7% e, 2016 com acréscimos progressivos ao longo dos anos passando a 26,16%. No período de 2024 a 2048.

Desta forma, é notória a transferência do peso dos ajustes para as administrações futuras. sem qualquer apresentação de garantias de que a municipalidade lograria fazer frente aos desembolsos exigidos pelas alíquotas suplementares ou que conseguiria atender aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o que descumpra com o disposto no Art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013.

Colabora ainda para a crítica situação atuarial do Instituto a baixa rentabilidade na gestão dos investimentos que atingiu o percentual de 6,31%, muito aquém da meta estabelecida de 17,31% além de representar uma rentabilidade negativa de 2,06% se descontado o índice inflacionário do período.

Esta baixa rentabilidade foi acentuada por aplicação de recursos em investimentos de solidez controversa como o Fundo Tower Bridge Renda Fixa IMA-B 5 no valor de R\$ 84.261.645,41 e no

Fundo de Investimento Multimercado Sculptor Crédito Privado no valor de R\$ 10.000.000,00.

Apesar de defender que a aplicação no fundo Tower Bridge foi aprovada pelo Conselho Administrativo e Comitê de Investimentos sem que houver apontamento, ressalto que tal fundo apresentou ativos com de empresas com baixo capital social ou de empresas cujo diretor presidente havia sido citado em CPI de fraudes. Já o Sculptor apresentava como um dos seus principais ativos um banco em liquidação extrajudicial e empresa acusada de receber nota fria de empresa investigada na Operação Lava Jato.

Tais aplicações resultaram em aumento do risco nos investimentos e desatendimento do Art. 1º da Resolução CMN 3922/2010[2].

Destaco que a entidade não possui o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência Social válido para o período entre 24/05/2015 a 25/08/2015 o que evidencia que a Paulínia Prev. não observou os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.

Ademais, muitas das impropriedades que impossibilitaram a emissão do CRP são pendências de responsabilidade do próprio Instituto uma vez que deixaram de encaminhar a Nota Técnica Atuarial e o DRAA, além de existência de aplicações financeiras em desacordo com Resolução do CMN e não envio do DIPR e DAIR.

No que tange à irregularidades na concessão dos benefícios, noto que estão sendo tratadas em autos próprios, todavia, cabe ressaltar que tal apontamento não é novidade estando presente também nas contas de 2014 (tratadas no TC-001391/026/14) e 2013 (TC-001179/026/13).

Ademais, tal concessão descumpre não somente o Art. 43 da Orientação Normativa MPS 02/2009 segundo o qual não se pode incluir nos benefícios de aposentadoria e pensão, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, parcelas temporárias de remuneração, abono permanência e outros[3], como também o disposto na Lei Complementar nº 18/2001, alterada pela Lei Complementar nº 38/2008 que define quais serão as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições[4]

Restaram ainda desacertos quanto à atuação do Conselho Fiscal que deixou de aprovar as Demonstrações Financeiras de 2015 em descumprimento ao disposto em Inciso III do Artigo 64 da Lei Complementar Municipal 18/2001 e atualizações.

Friso que o Conselho Fiscal é parte da governança corporativa da entidade e o desrespeito à citada legislação coloca em risco a organização e funcionamento do Instituto.

No caso do Comitê de Investimentos, noto que dos 4 membros, somente o presidente possuía a certificação de capacitação técnica, em desacordo com o disposto em alínea "e", §1º, do art. 3º-A da portaria MPS 519/2011.

Por fim, remanesceu a ocorrência relativa ao fato de que o quadro de servidores da autarquia é composto exclusivamente de servidores comissionados, inclusive para os cargos de contador e advogado. Destaco que tal apontamento tampouco é inédito, tendo sido alvo de recomendação no exame das contas dos exercícios de 2008 (tratado no TC-002946/026/08) que foi relevado ante à notícia de correção e 2010 (tratado no TC-01411/026/10) cujo posicionamento acompanho e transcrevo abaixo:

Ao contrário do que pretende a origem, as funções destes cargos não são esporádicas, visto que, além de atender a rotina administrativa deste RPPS, são necessários para o cumprimento de suas finalidades, e sendo a PAULIPREV órgão integrante da administração pública deve privilegiar o concurso público para preenchimento de funções inerentes às suas atividades.

Ante ao exposto, nos termos da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS**

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA – PAULÍNIA PREV, com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Determino à Origem que

1. Adote medidas para contenção do déficit atuarial;
2. Instaure processo administrativo para apuração das responsabilidades dos agentes competentes na aplicação dos recursos previdenciários em fundos temerários;
3. Atenda às exigências faltantes para regularização da Certidão de Regularidade Previdenciária;
4. Envide esforços para a reforma administrativa e provimento dos cargos de contador e advogado;

Registre-se que o descumprimento das determinações exaradas poderá ensejar medidas futuras mais severas por parte desta Casa, em especial a cominação de multa pessoal ao responsável.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:
 - a) Certificar o Trânsito em Julgado;
 - b) Encaminhar, por meio de ofícios, cópias deste julgado aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara, a fim de que tenha conhecimento do quanto nele decidido;
2. Após, ao arquivo.

C.A., 07 de junho de 2021.

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp

PROCESSO:	TC-004650.989.15-5
ÓRGÃO:	■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PAULINIA - PAULINIA PREV (CNPJ 04.882.772/0001-55)
MUNICÍPIO:	PAULÍNIA
RESPONSÁVEIS:	■ MARIO LACERDA DE SOUZA (CPF 085.193.038-70) ■ MAGALI VALERIO CODOGNO MACIEL (CPF 154.921.288-50) ■ ADVOGADO: STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU (OAB/SP 301.007) ■ CARLOS ALBERTO RIBAS BAPTISTA (CPF 004.175.708-48) ■ FABIO SOUZA DA SILVA (CPF 752.494.137-49)
ASSUNTO:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015
MPC:	PROCURADOR DR. RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

INSTRUÇÃO POR: UR-03 - UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-II
PROCESSO(S) TC-003282/026/15
REFERENCIADO(S):

EXTRATO: Ante ao exposto, nos termos da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA – PAULÍNIA PREV,** com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Determino à Origem que: A.)Adote medidas para contenção do déficit atuarial;B.)Instaure processo administrativo para apuração das responsabilidades dos agentes competentes na aplicação dos recursos previdenciários em fundos temerários; C.)Atenda às exigências faltantes para regularização da Certidão de Regularidade Previdenciária; D.)Envide esforços para a reforma administrativa e provimento dos cargos de contador e advogado. Registre-se que o descumprimento das determinações exaradas poderá ensejar medidas futuras mais severas por parte desta Casa, em especial a cominação de multa pessoal ao responsável.Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., 07 de junho de 2021.

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp

[1] Art. 8º-B. Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Destaquei)

[2] **Art. 1º** Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

[3] Art. 43. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência de que trata o art. 86.

[4] "Art. 13 – Considera-se como base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, excluídas: I – as diárias; II – a ajuda de custo em razão da mudança de sede; III – o salário família; IV – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; V – um terço da remuneração, por ocasião de gozo de férias anuais remuneradas; VI – o décimo quarto salário; e, VII – as parcelas de caráter indenizatório."

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6MPF-GSIN-6RNW-H0E7